



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

AUTGRAFO N 27/2015

Proposio : Projeto de Lei n 09/2015
Autoria : Executivo
Assunto : Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaborao da Lei Oramentria do Municpio para o exerccio de 2016 e d outras providncias.

1

A CMARA MUNICIPAL DE GUAR, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais;

APROVA:

Art. 1. Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165,  2, da Constituio Federal, as metas e prioridades da Administrao Municipal para o exerccio de 2016, orienta a elaborao da Lei Oramentria Anual e dispo sobre as alteraes na legislao tributria.

 1 – Alm das normas a que se refere o “*caput*”, esta Lei dispo sobre a autorizao para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169,  1, da Constituio Federal, e sobre as exigncias contidas na Lei Complementar Federal n 101, de 04 de maio de 2000.

 2 – As categorias econmicas e de programao correspondem, respectivamente, ao nvel superior das classificaes econmica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programtica (Programas).

 3 – As informaes gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos crditos oramentrios sero ajustadas diretamente pelosrgos contbeis do Executivo e do Legislativo para atenders necessidades da execuo oramentria.

Art. 2. As metas e prioridades da Administrao Municipal para o exerccio de 2016 so as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais tero precedncia na alocao de recursos na Lei Oramentria Anual, no se constituindo em limites a programao da despesa.

Pargrafonico – As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-o modificadas por leis posteriores, inclusive a Lei Oramentria Anual, e pelos crditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 3. As metas de resultados fiscais do Municpio para o exerccio de 2016 so as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

| |
|---|
| I – Despesas Obrigatrias; |
| II – Prioridades e Indicadores por Programas; |
| IIA – Programas, Metas e Aes; |
| III – Metas Anuais; |
| IV – Avaliao do Cumprimento das Metas Fiscais do Exerccio Anterior; |
| V – Metas Fiscais Atuais Compradas com as Fixadas nos Trs exerccios anteriores; |
| VI – Evoluo do Patrimnio Lquido; |
| VII – Origem e Aplicao dos Recursos obtidos com Alienao de Ativos; |



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

| |
|--|
| VIII – Receitas e Previdenciria do RPPS; |
| IX – Projeo Atuarial do RPPS; |
| X – Estimativa e Compenso da Renncia de Receita; |
| XI – Margem de Expanso das Despesas Obrigatrias de Carter Continuado; |
| XII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providncias. |

Art. 4. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas pblicas esto avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providncias, no qual so informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Pargrafo nico – Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possveis obrigaes presentes, cuja existncia ser confirmada somente pela ocorrncia ou no de um ou mais eventos futuros, que no estejam totalmente sob controle do Municpio.

Art. 5. O Poder Executivo poder, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotaes oramentrias aprovadas na Lei Oramentria de 2016 e em crditos adicionais, em decorrncia da extino, transformao, transferncia, incorporao ou desmembramento de rgos e entidades. Bem como de alteraes de suas competncias e atribuies, mantida a estrutura funcional e programtica, expressa por categoria de programao, inclusive os ttulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicao.

Pargrafo nico – A transposio, a transferncia e o remanejamento no podero resultar em alterao dos valores das programaes aprovadas na Lei Oramentria ou em crditos adicionais estabelecidos para os rgos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 6. Ficam autorizados, nos termos do artigo 167, VI, da Constituio Federal, as transposies, os remanejamentos e as transferncias no mbito de um mesmo rgo e na mesma categoria de programao, para melhor adequao e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Art. 7. A Cmara Municipal elaborar sua proposta oramentria e a remeter ao Executivo at o dia 31 de agosto de 2015.

 1 – O Executivo encaminhar  Cmara Municipal, at 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no “caput”, os estudos e as estimativas das receitas para o exerccio de 2015 e 2016, inclusive da receita corrente lquida, acompanhados das respectivas memrias de clculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal n 101/2000.

 2 – Os crditos adicionais lastreados apenas em anulao de dotaes do Legislativo sero abertos pelo Executivo, se houver autorizao legislativa, no prazo de trs dias teis, contado da solicitao daquele Poder.

Art. 8. Na elaborao da Lei Oramentria e em sua execuo, a Administrao buscar ou preservar o equilbrio das finanas pblicas, por meio



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

da gesto das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dvida e dos ativos, sem prejuzo do cumprimento das vinculaes constitucionais e legais. E da necessidade de prestao adequada dos servios pblicos, tudo conforme os objetivos programticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 9. A Lei Oramentria no consignar recursos para incio de novos projetos se no estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservao do patrimnio pblico.

 1 – A regra constante do “*caput*” aplica-se no mbito de cada fonte de recursos, conforme vinculaes legalmente estabelecidas.

 2 – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocao de recursos oramentrios esteja compatvel com os respectivos cronogramas fsico-financeiros pactuados e em vigncia.

Art. 10. A Lei Oramentria contera reserva de contingncia para atender a possveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

 1 – A reserva de contingncia ser fixada em no mximo 5% (cinco por cento) da receita corrente lquida e sua utilizao dar-se- mediante crditos adicionais abertos  sua conta.

 2 – Na hiptese de ficar demonstrado que a reserva de contingncia no precisar ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poder ser destinado  abertura de crditos adicionais para outros fins.

Art. 11. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competncia de outros entes da Federao, se estiverem firmados os respectivos convnios, ajustes ou congneres; se houver recursos oramentrios e financeiros disponveis; e haja autorizao legislativa, dispensada esta no caso de competncias concorrentes com outros municpios, com o Estado e com a Unio.

Art. 12. Para fins do disposto no artigo 16,  3, da Lei Complementar Federal no 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisio de bens ou servios e com a realizao de obras e servios de engenharia, at os valores de dispensa de licitao estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal no 8.666, de 21/06/1.993.

Art. 13. At 30 (trinta) dias aps a publicao da Lei Oramentria, o Poder Executivo e as suas entidades da Administrao Indireta estabelecero a programao financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realizao de despesas com a previso de ingresso das receitas.

 1 – Integraro essa programao as transferncias financeiras do tesouro municipal para os rgos da administrao indireta e destes para o tesouro municipal.

 2 – O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo far parte da programao financeira, devendo ocorrer na forma de duodcimos a serem pagos at o dia 20 (vinte) de cada ms.

Art. 14. No prazo previsto no “*caput*” do artigo anterior, o Poder Executivo e as suas entidades da Administrao Indireta estabelecero as metas



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

bimestrais de arrecadao das receitas estimadas, com a especificao, em separado, quando pertinente, das medidas de combate  evaso e  sonegao, da quantidade e dos valores de aoes ajuizadas para a cobrana da dvida ativa, bem como da evoluo do montante dos crditos tributrios e no tributrios passveis de cobrana administrativa.

§ 1 – Na hiptese de ser constatada, aps o encerramento de cada bimestre, frustrao na arrecadao de receita capaz de comprometer a obteno dos resultados nominal e primrio fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Cmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administrao Indireta determinaro, de maneira proporcional, a limitao de empenho e movimento financeira, em montantes necessrios  preservao dos resultados fiscais almejados.

§ 2 – O Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo, para as providncias deste, o correspondente montante que lhe caber na limitao de empenho e movimento financeira, acompanhado da devida memria de cculo.

§ 3 – Na limitao de empenho e movimento financeira, sero adotados crterios que produzam o menor impacto possvel nas aoes de carter social, particularmente nas de educao, sade e assistncia social.

§ 4 – No sero objeto de limitao de empenho e movimento financeira as despesas destinadas ao pagamento do servio da dvida e precatrios judiciais.

§ 5 – A limitao de empenho e movimento financeira tambm ser adotada na hiptese de ser necessria a reduo de eventual excesso da dvida consolidada, obedecendo-se ao que dispe o art. 31 da Lei Complementar Federal no 101/2000.

§ 6 – Na ocorrncia de calamidade pblica, sero dispensadas a obteno dos resultados fiscais programados e a limitao de empenho enquanto perdurar essa situao, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal no 101/2000.

§ 7 – A limitao de empenho e movimento financeira poder ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situao de frustrao na arrecadao de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15. Desde que respeitados os limites e vedaoes previstos nos artigos 20 e 22, pargrafonico, da Lei Complementar Federal no 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concesso de vantagem ou aumento de remunerao, criao de cargos, empregos e funoes ou alterao de estruturas de carreiras;
- II. admisso de pessoal ou contratao a qualquer ttulo.

§ 1 – Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente podero ocorrer se houver:

- I. prvia dotao oramentria suficiente para atender s projeoes de despesa de pessoal e aos acrscimos dela decorrentes;
- II. lei especfica para as hipteses previstas no inciso I, do “*caput*”;
- III. no caso do Poder Legislativo, observncia aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituio Federal.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

§ 2 – Na hiptese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, pargrafo nico, da Lei Complementar Federal n 101/2000, a contratao de horas extras fica vedada, salvo:

I. no caso do disposto no inciso II do § 6 do artigo 57 da Constituio Federal;

II. nas situaes de emergncia e de calamidade pblica;

III. para atender s demandas inadiveis da ateno bsica da sade pblica;

IV. para manuteno das atividades mnimas das instituies de ensino;

V. nas demais situaes de relevante interesse pblico, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 16. Fica atender ao disposto no artigo 4, I, “e”, da Lei Complementar Federal n 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotaro providncias junto aos respectivos setores de contabilidade e oramento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das aes e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos oramentos.

Pargrafo nico – Os custos e resultados apurados sero apresentados em quadros anuais que permanecero  disposio da sociedade em geral e das instituies encarregadas do controle externo.

Art. 17. Conforme estabelece o artigo 26 da Lei Complementar Federal n 101/2000, para dar cumprimento aos programas e s aes aprovadas pelo Legislativo na Lei Oramentria, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas fsicas, desde que em atendimento  recomendao expressa de unidade competente da Administrao.

Art. 18. Ser permitida a transferncia de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxlios, subvenes ou contribuies, desde que observadas as seguintes exigncias e condies:

I. requerimento assinado pelo representante legal da entidade, dele devendo constar o seu nome por extenso, cargo, R.G., C.P.F., endereo de residncia e declarao que a entidade no dispe de recursos prprios suficientes  manuteno ou ampliao de seus servios;

II. inscrio da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurdicas do Ministrio da Fazenda (CNPJ/MF);

III. cpia do ltimo estatuto registrado em cartrio;

IV. cpia do plano de trabalho proposto pela entidade;

V. declarao de utilidade pblica em mbito federal, estadual ou municipal;

VI. declarao de funcionamento regular nos ltimos 03 (trs) anos da entidade, emitida no segundo semestre de 2015, por 03 (trs) autoridades locais;

VII. certido expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, atualizada, comprovando habilitao profissional do responsvel pelas demonstraes contbeis.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 19. Visando  realizao e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Municpio, o Poder Executivo poder firmar convnios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem servios  populao, em conformidade com o estabelecido no artigo 116 da Lei Federal n 8.666/93.

Art. 20. As transferncias financeiras a outras entidades da Administrao Pblica Municipal sero destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execuo oramentria, na hiptese de insuficincia de recursos prprios para sua realizao.

Pargrafo nico – Os repasses previstos no caput sero efetuados em valores decorrentes da prpria Lei Oramentria Anual e da abertura de crditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos crditos adicionais extraordinrios.

Art. 21. A concesso ou ampliao de incentivo ou benefcio de natureza tributria da qual decorra renncia de receita s sero promovidas se observadas as exigncias do artigo 14 da Lei Complementar Federal n 101/2000 e aps a juntada, aos respectivos processos, dos documentos ou informaes que comprovem o atendimento do disposto no “caput” do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 22. Nas receitas previstas na Lei Oramentria podero ser considerados os efeitos das propostas de alteraes na legislao tributria, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitao na Cmara Municipal.

Art. 23. O Poder Executivo poder enviar  Cmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alteraes na legislao tributria, especialmente sobre:

I. instituio ou alterao da contribuio de melhoria, decorrente de obras pblicas;

II. reviso das taxas, objetivando sua adequao ao custo dos servios prestados;

III. modificao nas legislaes do imposto sobre servios de qualquer natureza, imposto sobre a transmisso intervivos de bens imveis e de direitos a eles relativos, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com o objetivo de tornar a tributao mais eficiente e justa;

IV. aperfeioamento do sistema de fiscalizao, cobrana e arrecadao dos tributos municipais, objetivando a simplificao do cumprimento das obrigaes tributrias, alm da racionalizao de custos e recursos em favor do Municpio e dos contribuintes.

Art. 24. Ficam o Executivo e o Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo, at o momento da publicao da Lei Oramentria, se esta ocorrer depois de encerrado o exerccio de 2015.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

§ 1 – Considerar-se- antecipao de crdito  conta da Lei Oramentria a utilizao dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2 – Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos oramentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo sero ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, aps a publicao da Lei Oramentria.

§ 3 – Ocorrendo  hiptese deste artigo, as providncias de que tratam os artigos 13 e 14 sero efetivadas at o dia 30 de janeiro de 2016

Art. 25. As despesas empenhadas e no pagas at o final do exerccio de 2015 sero inscritas em restos a pagar e tero validade at 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovao dos limites constitucionais de aplicao de recursos nas reas da educao e da sade.

Pargrafonico – Decorrido o prazo de que trata o caput e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manuteno dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado  existncia de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 26. Esta Lei entrar em vigor na data da sua publicao.

Cmara Municipal de Guar/SP, 21 de julho de 2015.

Ana Maria Figueiredo Cruz
Presidente

Vinicius Magno Filgueira
1 Secretrio

ngela Aparecida Paulino Soares
2 Secretria